

OFÍCIO Nº 585 /2019 CATALÃO, 23 DE dezembro DE 2019.

Ao Senhor

HELSON BARBOSA DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores e

Nobres integrantes do Poder Legislativo de Catalão - Goiás.

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que “*Dispõe sobre a Isenção para pagamento de IPTU e água para os pacientes que fazem tratamento contra câncer e dá outras providências.*”

Instados a sancionar o Autógrafo de Lei nº 107/2019, de autoria do vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, aprovado pelos ilustres Vereadores dessa Casa de Leis, vimos, no uso das prerrogativas que nos conferem o artigo 66 e parágrafos da Constituição Federal e artigos 24 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, tempestivamente, **VETAR o aludido Autógrafo, EM SUA TOTALIDADE**, pelas razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em referência isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e tarifas de água e esgotos **os pacientes que fazem tratamento contra câncer e dá outras providências**. Nada obstante a relevância do conteúdo da lei, com a previsão contida na norma, o Legislativo **feriu os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal**, bem como invadiu a competência do Executivo, **que cabe apenas ao Poder Executivo a iniciativa**

das Leis que disponham sobre a concessão de subvenções e auxílios, ou seja, não cabe aos integrantes do Poder Legislativo a proposição de leis que versam sobre a renúncia de receitas municipais.

Ademais, a previsão contida na norma é claramente inconstitucional, pois fere regras básicas da Constituição Federal e, por simetria, da Constituição Estadual, como o pacto federativo e a separação de Poderes, já que é de iniciativa do Prefeito a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando ao interesse público, direcionar suas ações de cunho tributário relacionado à concessão de subvenções e auxílios.

De outro norte, a renúncia de receita, concedida através de tais benefícios e incentivos, implicará em evidente perda de arrecadação, no caso do Projeto de Lei em questão, **imensurável**, tendo em vista que não há como prever a extensão do benefício que seria concedido, pois não se tem a dimensão de quantos contribuintes seriam beneficiados, o que claramente causaria um desequilíbrio no Orçamento do Município, que foi feito sem levar em consideração tais concessões de benefícios. É impossível a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro na concessão de tais isenções, o que é vedado **expressamente** pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional nº 101/2000), em seu art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

A renúncia de receita, segundo a lição de Benedicto de Tolosa Filho, "*ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (...)*"

Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:

"Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO;
- e/ou
- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município."

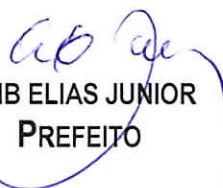
Ocorre que, no Projeto que ora vetamos, não foram considerados os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF) e, também, não há previsão nas Metas Fiscais do Município para tal renúncia de receitas. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, da mesma forma, não consta a renúncia de receita prevista no referido projeto, tampouco fora realizada a estimativa dessa renúncia na Lei Orçamentária Anual.

Assim, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção, bem como considerando **a ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a descon sideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação**, caracterizando-se evidente renúncia de

receita, restam evidenciadas as razões que me conduzem a **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 107, de 18 de dezembro de 2019,** razão pela qual encaminho o presente ao Poder Legislativo, para deliberação.

Comunico, assim, o **VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 107, de 18 de dezembro de 2019,** na forma do art. 27, §1º da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Sendo só para o momento, atenciosamente, subscrevemo-nos.



ADIB ELIAS JUNIOR
PREFEITO



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



AUTÓGRAFO DE LEI nº 107, de 18 de dezembro de 2019.

Marcelo

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO PARA PAGAMENTO DE IPTU E ÁGUA PARA OS PACIENTES QUE FAZEM TRATAMENTO CONTRA CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei isenta os pacientes moradores do município de Catalão que fazem tratamento contra o câncer de pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e tarifa de água e esgoto enquanto durar o tratamento.

§1º- Considera-se morador do Município de Catalão:

I – Aquele cuja residência esteja nos limites deste Município;

II – Aquele que tenha título de eleitor na Zona Eleitoral de Catalão;

§2º - A prova como morador de Catalão poderá ser feita cumulativamente por meio dos seguintes documentos:

I – Comprovante de Residência de até três meses anteriores a data de apresentação;

II – Título de eleitor inscrito no município de Catalão;

§3º - Considera-se como comprovante de residência quaisquer dos seguintes documentos:

I - Comprovante de água e esgoto;

II - Comprovante de energia;

III - Contrato de aluguel;

IV - Talão de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) ou qualquer outro documento que seja capaz de aferir endereço e CEP (Código de Endereçamento Postal), desde que acompanhada à cópia de original.

Art. 2º - Terão direito à isenção:



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



- I - Os pacientes desempregados;
- II - Os que tenham renda de até dois salários mínimos;
- III - Os pacientes que estejam cadastrados nos programas sociais do Governo Federal;

Parágrafo único: É vedado ao Município interromper o fornecimento de água aos pacientes que realizem tratamento contra o câncer.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se como pacientes que se tratam contra o câncer, aqueles que consigam atestar por meio de laudo médico expedido pelo hospital ou centro de tratamento, devidamente, carimbado com o nome de especialista e CRM.

Art. 4º - Esse benefício tem caráter social e humanitário, sendo sua aplicação e fiscalização competência da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 5º - Para obter a isenção deverá o paciente, pessoalmente ou por procurador, dirigir petição a Secretaria Municipal de Ação Social, que terá prazo de até 10 dias para conceder de forma justificada a concessão ou não de isenção.

Parágrafo único: A isenção terá validade enquanto durar o tratamento.

Art. 6º - Terão prioridade na obtenção de cestas básicas na Secretaria Municipal de Ação Social, os pacientes na forma do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único: Se a paciente, na forma do Art. 3º desta Lei for mãe solteira, esta terá prioridade sobre os demais, exceto sobre os que esta Lei dispõe no art. 8º para obtenção de cestas básicas.

Art. 7º - Terão prioridades em órgãos públicos, ou privados que se destinem ao público, os pacientes na forma do art. 3º desta Lei, podendo ingressar em fila preferencial.

Art. 8º - Terão prioridade na obtenção de remédios, fraudas ou exames, fornecidos pelo Município, os pacientes na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 9º - Os pacientes na forma do art. 3º desta Lei maiores de 60 anos terão prioridade sobre todos os demais.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Helson Barbosa de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Catalão